

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 547, 549 e 551/2005
PROCESSOS DE ORIGEM: 01303 (00066/2005-1, 00070/2005-8 e 00068/2005-7)
RECORRENTE: ANA MARIA ALMEIDA MACEDO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO

ACÓRDÃO Nº 020/2007

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Levantamento Específico Documental. Diferença pelas entradas. Ocorrência.

1. O Levantamento específico consiste no confronto, em um determinado período, entre as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) e as saídas de mercadorias (S) e o estoque final (Ef) apurado ao fim deste período ($E + Ei = S + Ef$).
2. As diferenças de valores apurados neste Levantamento permitem que se conclua, de forma consistente, sobre omissão de registro de entradas ou de saídas de mercadorias.
3. No presente caso, o Autuante procedeu ao levantamento específico no exercício de 2002, 2003 e 2004 e encontrou diferenças pelas entradas, gerando uma presunção *juris tantum* de omissão de vendas, decorrentes de anteriores saídas não registradas, sem que tal presunção tenha sido elidida pela Recorrente.
4. Recursos conhecidos e não providos, para manter as Decisões singulares que julgaram procedentes os Autos de Infração.
5. Decisão pelo voto de qualidade do Relator.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 28 de fevereiro de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente

José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro-Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado